



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

**Tipifica como crime a prática de
violência contra a pessoa idosa.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 108-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”, a fim de tipificar como crime a prática de violência contra a pessoa idosa.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 108-A:

“Art. 108-A. Praticar violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena é aumentada de até 2/3 (dois terços) se o agente for cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, da vítima.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo tipificar como crime próprio e autônomo prática de violência contra a pessoa idosa, ou seja, a cometida contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso.

Segundo dados da Fiocruz, mais de 60% dos casos de violência contra idosos ocorrem nos lares e dois terços dos agressores são filhos, que agredem mais que filhas, noras ou genros, e cônjuges, nesta ordem, sendo que os idosos vitimados quase não denunciam, por medo e para protegerem os familiares¹.

Muitos crimes já tipificados no Código Penal brasileiro contemplam causas de aumento de pena quando são praticados contra pessoa maior de sessenta anos ou contra ascendente, a exemplo do homicídio (art. 121), a lesão corporal (art. 129), extorsão (art. 159) e abandono material (art. 244).

Entendemos que a prevenção e repressão aos crimes praticados com violência contra pessoa idosa deve estar associada a um tipo penal independente que, além de criminalizar a violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, contempla a previsão de que a pena será aplicada conjuntamente com a pena do crime correspondente à violência.

A proposta que apresentamos encontra-se amparada nas seguintes justificativas:

1) Relação de confiança: idosos geralmente dependem de seus familiares para apoio emocional e físico. Quando a violência vem de um familiar, isso quebra uma confiança fundamental.

1 Nesse sentido confira-se: < <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/mais-de-60-dos-casos-de-violencia-contra-a-pessoa-idosa-ocorrem-nos-lares/> >. Acessado em 22 de novembro de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Apresentação: 28/11/2024 11:10:11.390 - Mesa

PL n.4581/2024

2) Vulnerabilidade: os idosos são muitas vezes mais vulneráveis a abusos físicos e emocionais, e um familiar pode explorar essa vulnerabilidade de maneira cruel.

3) Prevenção: estipular uma pena própria para o crime de violência contra a pessoa idosa pode servir como um desincentivo para que membros da família não cometam abusos, sabendo que as consequências serão mais severas.

4) Reconhecimento da gravidade: tal medida pode ajudar a sociedade a reconhecer a gravidade da violência contra idosos, especialmente quando perpetuada por aqueles que deveriam cuidar deles.

A norma projetada é uma medida que busca reconhecer a traição da confiança e a vulnerabilidade adicional que os idosos enfrentam em relação a seus próprios parentes.

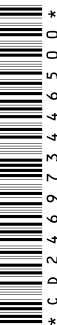
Além de estabelecer o tipo base de prática de todas as modalidades referidas de violência contra a pessoa idosa, incluímos no tipo causa de aumento de pena de até 2/3 (dois terços) quando o agente for cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, da vítima. Esta norma tem por finalidade recrudescer ainda mais a sanção quando a violência for praticada por familiar do idoso.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Deputado Federal – PL/SP



* C D 2 4 6 9 7 3 4 4 6 5 0 0 *